CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SFI – ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS Nº 002/2025.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, REGIDAS PELAS LEIS FEDERAIS Nº 14.133/2021 E 4.320/64, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Versão: 01

Aprovação em:

Ato de aprovação:

Unidade Responsável: Setor Contábil e Financeiro.

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art.1° Esta Instrução Normativa regulamenta os procedimentos para a observância da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras do Poder Legislativo do Município de Venda Nova do Imigrante - Estado do Espírito Santo, prevista no artigo 141 da Lei 14.133/2021 e Lei nº 4.320/1964.

CAPÍTULO II
DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 2º Esta Instrução Normativa tem como base legal a:

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com identificador 3302003103034020385030525440052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - Lei Federal nº 4.320/1964 - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro;

II - Lei Federal nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

III - Demais normas aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO III
DA ABRANGÊNCIA

Art. 3º Esta Instrução Normativa abrange o Setor Contábil e Financeiro da Câmara de Venda Nova do Imigrante.

CAPÍTULO IV
DO ESTABELECIMENO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 4° Ao realizar o pagamento, será observada a ordem cronológica para cada fonte de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestações de serviços;

IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de Controle Interno da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento aos seguintes tipos de fornecedores, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato:

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com identificação 3302003103534023A38503A52544052, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

a) microempresa;
b) empresa de pequeno porte;
c) agricultor familiar;
d) produtor rural pessoa física;
e) microempreendedor individual; e
f) sociedade cooperativa.

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional, cujo objeto seja imprescindível para:

a) assegurar a integridade do patrimônio público; ou
b) manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade.

§ 2º O risco de descontinuidade do cumprimento do contrato ou da missão institucional será demonstrado mediante parecer técnico que justifique a alteração, contendo análise de impacto e alternativas disponíveis.

§ 3º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 4º A Câmara Municipal deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 5° Não se sujeitarão ao disposto nesta Instrução Normativa os pagamentos decorrentes de:

I - suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei Federal n° 4.320/64;

II - diárias;

III - remuneração e outras verbas devidas aos agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatórias

IV - obrigações tributárias e previdenciárias;

V - necessários para dar cumprimento à sentença judicial, incluindo Requisições de Pequeno Valor (RPVs), depósitos judiciais, precatórios, multas, custas judiciais e taxas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;

VI - vale transporte e vale alimentação;

VII - concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa e móvel, correios e postagem em geral, publicações de atos oficiais;

VIII - despesas provenientes de créditos adicionais extraordinários;

IX - demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 6° A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa, no sistema informatizado, de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/64.

Art. 7° O gestor e o fiscal do contrato, adotarão as providências necessárias para concluir a etapa de liquidação com a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual ou equivalente.

CAPÍTULO V
DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS E DOS PAGAMENTOS

Art. 8° Respeitada a ordem de classificação dos créditos, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o artigo 63° da Lei Federal n° 4.320/1964.

Art. 9° Respeitada a ordem de classificação dos créditos e após a regular liquidação, o pagamento da obrigação ocorrerá nos seguintes prazos máximos, contados do registro contábil da liquidação:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, para os contratos em geral;

II - 5 (cinco) dias úteis, para os contratos de baixo valor;

III - Havendo prazo estipulado em contrato ou equivalente deverá respeitar-se o previsto no instrumento acordado.

Art. 10 Não serão pagos créditos enquanto houver outro melhor classificado, ainda que seja originário de exercício encerrado.

§ 1° Havendo quebra da ordem cronológica de pagamento, a ocorrência deverá ser justificada.

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com identificador: 3302003103000320385030500400152, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2° É vedado o pagamento parcial de crédito, exceto quando houver indisponibilidade financeira para solver na íntegra o crédito melhor classificado, devendo permanecer o saldo do crédito na ordem classificatória para o seu pagamento.

Art. 11. O contratado poderá impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamento, em até 05 dias consecutivos, contados da publicação da sua inclusão em lista classificatória, devidamente justificada a suspensão, prevista desta Instrução Normativa, conforme o caso.

§ 1° A impugnação deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara, que deverá respondê-la no prazo de 10 dias.

§ 2° Constatada a ocorrência de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas em lei, devendo o fato ser comunicado ao controle interno.

CAPÍTULO VI

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA LISTA CLASSIFICATÓRIA E DA SUSPENSÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 12. O credor será excluído da respectiva lista classificatória nas seguintes hipóteses:

I- quando o contratado for notificado para sanar ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada;

II- quando ocorrer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

Parágrafo único. A reinclusão do credor nas listas classificatórias será realizada após a regularização das falhas e da emissão do novo documento fiscal, se

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

necessário, reiniciando-se os prazos previstos nos artigos 9° e 10 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS E EDITALICIAS

Art. 13. Os editais e os contratos ou instrumentos equivalentes, celebrados a partir da entrada em vigor da presente Instrução Normativa, conterão:

I- previsão específica a respeito do local de entrega do documento da cobrança e dos demais documentos exigidos pelo contrato para fins de pagamento e de inclusão nas listas classificatórias de credores, conforme exigência do artigo 8° desta Instrução Normativa;

II- condições para o adimplemento da prestação, podendo estabelecer eventos especiais sem os quais não serão considerados perfeitamente cumpridas as obrigações, tais como a expedição de alvarás previstos em leis ou regulamentos, para fins dos artigos 9° e 10 desta Instrução Normativa;

III- plano, metodologia, instrumentos e prazos para o exercício da fiscalização, medição e certificação do adimplemento da obrigação contratada, inclusive para o cumprimento provisório e definitivo do objeto, para os fins do artigo 8° desta Instrução Normativa.

Art. 14. Os contratos vigentes na data de publicação desta Instrução Normativa deverão ser adequados à nova sistemática.

Parágrafo único. Os contratos vigentes obedecerão aos prazos e demais condições para pagamento previstos nos respectivos instrumentos contratuais, aplicando-se os prazos desta Instrução Normativa se forem omissos a esse respeito.

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os servidores integrantes da estrutura organizacional da Câmara Municipal se obrigam a cumprir e zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 16. O descumprimento do previsto nos procedimentos aqui definidos será objeto de instauração de Processo Administrativo para apuração da responsabilidade da realização do ato contrário as normas instituídas.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante - ES, 08 de setembro de 2025.

Carina Aparecida Silva Rodrigues
Controladora

Alexandre Feletti
Presidente

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 320031003500320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARINA APARECIDA SILVA RODRIGUES** em **09/09/2025 16:39**
Checksum: **023CFFD8F073C6ED85A8A4A87DDEF98D7ED96E9455658652891CF80FE16CBE90**

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 320031003500320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.